SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2227818 - DF (2025/0291859-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	KLEBER PEREIRA MATOS
AGRAVADO	:	MARCOS FERNANDO DE SOUZA LIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	DANIELLE FERNANDA MOTA LIRA
AGRAVADO	:	CONCEICAO DE LOURDES VIEIRA MOTA LIRA
AGRAVADO	:	MICHELLE CATYANA MOTA LIRA
ADVOGADOS	:	RENAN MAIA CARLOS FONSECA - DF057413
		MARCELLA LIMA ORNELAS - DF052543
		KARINNE CRISTINA SOARES E SILVA - DF069284

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. PARTILHA. ITCMD. TEMA 1074/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 31 DA LEI 6.830/1980. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada no Tema 1074/STJ, que afasta a exigência de recolhimento prévio do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação — ITCMD para a homologação da partilha e a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação.

2. O Tribunal de origem observou a distinção entre os tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas e o ITCMD, aplicando corretamente a tese firmada por esta Corte Superior.

3. A alegada violação do art. 31 da Lei 6.830/1980 não pode ser examinada em recurso especial, ante a ausência de prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos da Súmula 568/STJ.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60215748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/09/2026 18:23:36
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 01b94d72-f1d5-4cdd-8f57-a55f0cda2d8c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA60215748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/09/2026 18:23:36
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 01b94d72-f1d5-4cdd-8f57-a55f0cda2d8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2227818 - DF (2025/0291859-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	KLEBER PEREIRA MATOS
AGRAVADO	:	MARCOS FERNANDO DE SOUZA LIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	DANIELLE FERNANDA MOTA LIRA
AGRAVADO	:	CONCEICAO DE LOURDES VIEIRA MOTA LIRA
AGRAVADO	:	MICHELLE CATYANA MOTA LIRA
ADVOGADOS	:	RENAN MAIA CARLOS FONSECA - DF057413
		MARCELLA LIMA ORNELAS - DF052543
		KARINNE CRISTINA SOARES E SILVA - DF069284

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. PARTILHA. ITCMD. TEMA 1074/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 31 DA LEI 6.830/1980. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada no Tema 1074/STJ, que afasta a exigência de recolhimento prévio do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação — ITCMD para a homologação da partilha e a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação.

2. O Tribunal de origem observou a distinção entre os tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas e o ITCMD, aplicando corretamente a tese firmada por esta Corte Superior.

3. A alegada violação do art. 31 da Lei 6.830/1980 não pode ser examinada em recurso especial, ante a ausência de prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos da Súmula 568/STJ.

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59387666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/08/2026 19:06:58
Código de Controle do Documento: 1ce47d34-7829-456b-8006-719e3d4f49d4

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra a decisão que negou provimento ao recurso especial, em razão da aplicação da tese firmada no Tema 1074/STJ; e da incidência da Súmula 211/STJ (fls. 173-178).

Argumenta a parte agravante, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou o Tema 1074/STJ ao determinar a expedição do formal de partilha sem o pagamento dos débitos tributários do espólio, os quais seriam anteriores ao falecimento e distintos do ITCMD, impondo-se a quitação prévia nos termos do art. 192 do CTN; sustenta que parcelamento não equivale a pagamento e que a certidão positiva com efeito de negativa não comprova quitação (fls. 184-190).

Defende, ainda, que os bens deixados pelo de cujus garantem o crédito tributário e que se deve exigir a prova de pagamento dos débitos do espólio antes da expedição do formal de partilha, não se confundindo tal exigência com o recolhimento prévio do ITCMD.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fls. 194-197).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Com efeito, a decisão agravada concluiu que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada por esta Corte Superior no Tema 1074/STJ, segundo a qual a homologação da partilha e a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação não dependem do prévio recolhimento do ITCMD, preservada a

Documento eletrônico VDA59387666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/08/2026 19:06:58
Código de Controle do Documento: 1ce47d34-7829-456b-8006-719e3d4f49d4

exigência de comprovação do pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas.

O Tribunal de origem, ao aplicar esse entendimento, destacou a distinção entre as obrigações tributárias do espólio e aquelas atribuídas aos herdeiros, bem como a natureza processual dos arts. 659 e 662 do CPC, concluindo pela desnecessidade de recolhimento prévio do ITCMD para a homologação da partilha.

Registrou, ainda, o indeferimento dos pedidos formulados pela Fazenda Pública do Distrito Federal para antecipação do pagamento dos débitos tributários e suspensão do feito até o recolhimento integral do imposto (fls. 174-176).

Quanto à alegada violação do art. 31 da Lei 6.830/1980, a decisão agravada consignou a ausência de prequestionamento da matéria, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

As razões do agravo interno limitam-se à reiteração das alegações já apreciadas, sem demonstrar qualquer desacerto na conclusão adotada.

Desse modo, devem ser mantidos os fundamentos da decisão agravada, tanto pela consonância do acórdão recorrido com a orientação desta Corte Superior quanto pela incidência do óbice de admissibilidade apontado.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto as partes de que a interposição de recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou protelatório poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA59387666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/08/2026 19:06:58
Código de Controle do Documento: 1ce47d34-7829-456b-8006-719e3d4f49d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.227.818 / DF

Número Registro: 2025/0291859-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07042292120228070001 07500403620248070000 70422921202280700 01 75004036202480700 00

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: KLEBER PEREIRA MATOS
RECORRIDO	: MARCOS FERNANDO DE SOUZA LIRA - ESPÓLIO
RECORRIDO	: DANIELLE FERNANDA MOTA LIRA
RECORRIDO	: CONCEICAO DE LOURDES VIEIRA MOTA LIRA
RECORRIDO	: MICHELLE CATYANA MOTA LIRA
ADVOGADOS	: RENAN MAIA CARLOS FONSECA - DF057413
	MARCELLA LIMA ORNELAS - DF052543
	KARINNE CRISTINA SOARES E SILVA - DF069284

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITCD - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: KLEBER PEREIRA MATOS
AGRAVADO	: MARCOS FERNANDO DE SOUZA LIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: DANIELLE FERNANDA MOTA LIRA
AGRAVADO	: CONCEICAO DE LOURDES VIEIRA MOTA LIRA
AGRAVADO	: MICHELLE CATYANA MOTA LIRA

Documento eletrônico VDA60085952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:41:56
Código de Controle do Documento: 94a3535a-22e4-405c-9005-9a6465471d90

ADVOGADOS : RENAN MAIA CARLOS FONSECA - DF057413
MARCELLA LIMA ORNELAS - DF052543
KARINNE CRISTINA SOARES E SILVA - DF069284

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:41:56
Código de Controle do Documento: 94a3535a-22e4-405c-9005-9a6465471d90